ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-280/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19634/2014
PROTOCOLO	**:**	1466573
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 30/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULAR. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório - pregão presencial - foi realizado nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/94.
2. A ata de registro de preços foi formalizada dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório Pregão Presencial (nº 52/2013) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2013, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, visando à aquisição de equipamentos de informática e ar condicionado para atender a Escola Basílio Barbosa e Creche.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa Art Vídeo Ltda., no valor de R$ 76.860,00 (setenta e seis mil e oitocentos e sessenta reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 2263/2014 - folhas 270/273).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou

parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro em Preço (Parecer nº 2263/2014- folhas 270/273).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do processo licitatório realizado na modalidade pregão presencial (nº 52/2013), realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, e a formalização da Ata de Registro de Preços 30/2013, visando à aquisição de equipamentos de informática e ar condicionado para atender a Escola Basílio Barbosa e Creche.

Ao proceder ao exame dos documentos que compõem os autos constato que os documentos referentes à licitação foram encaminhados no prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.1 *"a"*, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11; que o objeto do certame foi adjudicado à empresa Art Vídeo Ltda., no valor de R$ 76.860,00 (setenta e seis mil e oitocentos e sessenta reais); e que o Ordenador de Despesas observou às disposições da Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, DECIDO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial (nº 52/2013) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2013, pelo atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório pregão presencial nº 052/2013 e da formalização da ata de registro de preços nº 030/2013, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator